

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 085/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º: 005/2023

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem toda a frota do CISRU Centro Sul, com fornecimento de peças genuínas.

A **PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO**, com fulcro no §4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/1993 e com supervisão do Assessor Jurídico do CISRU Centro Sul, Dr. Francismar S. Gonçalves, vem pelo presente apresentar decisão sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa Mundo dos Utilitários Autopeças EIRELI ME, referente ao Processo Licitatório supramencionado, nos seguintes termos:

DOS FATOS

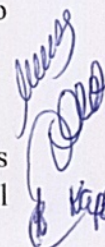
O CISRU Centro Sul publicou edital de licitação objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem toda a frota do CISRU Centro Sul, com fornecimento de peças genuínas. Até a data agendada para ocorrer a sessão pública de julgamento do pregão não fora aventado qualquer questionamento a respeito dos termos do edital. Três empresas se credenciaram para participar do certame, com representantes devidamente credenciados para participar da sessão designada para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação. A sessão do pregão transcorreu seguindo os trâmites legais e as regras contidas no edital de licitação. Ao final da sessão a empresa Mundo dos Utilitários Autopeças EIRELI ME manifestou intenção de interposição de recurso, a qual foi acatada pela pregoeira. Dentro do prazo legal foi devidamente protocolado as razões de recurso, as quais foram devidamente divulgadas para apresentação de contrarrazões por parte dos outros licitantes. Apenas a empresa 917 Serviços Automotores Ltda. apresentou contrarrazões no prazo determinado pelo edital de licitação.

DO FUNDAMENTO LEGAL

Cabe registrar, inicialmente, que apesar das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 terem sido revogadas em 30 de dezembro de 2023, mas, conforme disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo as leis revogadas até aquela data, devendo a opção escolhida ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Como a publicação do edital ocorreu antes da revogação das referidas leis e em seu texto optou-se pela utilização das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93, tem-se que o recurso apresentado deve ser analisado sob a égide destas.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias, a contar da data da ocorrência da sessão do pregão, a qual



ocorreu na data de 20 de dezembro de 2023. Como consequência o prazo final para apresentação das razões de recurso seria no dia 26/12/2023, no entanto, foi recebido por e-mail no dia 22/12/2023 o RECURSO ADMINISTRATIVO enviado pela licitante Mundo dos Utilitários Autopeças EIRELI ME, mostrando-se plenamente tempestivo. Da mesma forma, foi concedido prazo de 03 (três) dias úteis para que os demais licitantes apresentassem contrarrazões, nos termos do mesmo inciso anteriormente mencionado. A convocação das licitantes ocorreu na data de 26/12/2023, tendo como prazo final o dia 29/12/2023, prazo este que foi apresentado contrarrazões apenas pela empresa 917 Serviços Automotores Ltda.

Por outro lado, a Pregoeira e Equipe de Apoio possuem prazo para decidir e dar andamento ao processo, qual seja, de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta no item 5 da Cláusula IX do Edital nº 025/2023. As contrarrazões foram protocoladas em 29/12/2023, iniciando a contagem de prazo para a Pregoeira e Equipe de Apoio decidirem, o qual se encerra na data de 08/01/2024, mostrando-se plenamente tempestiva também esta decisão.

DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Mundo dos Utilitários Autopeças EIRELI ME, alega, em linhas gerais, que não fora observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no julgamento do processo licitatório, mormente no que tange à habilitação da empresa 917 Serviços Automotores Ltda., pois houve a habilitação da empresa mesmo tendo apresentado documentos de habilitação em desconformidade com o exigido pelo edital.

Por sua vez, a empresa 917 Serviços Automotores Ltda. alega em suas contrarrazões ao Recurso Administrativo que decaiu o direito da empresa Mundo dos Utilitários Autopeças EIRELI ME interpor recurso, uma vez que não ficou expresso, de forma clara, na ata da sessão a sua intenção. Alegou ainda que a pregoeira pode diligenciar para sanar omissões ou obscuridades relacionadas aos autos do pregão, mostrando-se regular a sua habilitação.

DO MÉRITO

O cerne da discussão a respeito da habilitação da empresa 917 Serviços Automotores Ltda. está relacionada à exigência contida no item 1.4.1 da Cláusula VII do Edital nº 025/2023, cuja exigência é a seguinte:

1.4.1 – Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou, a contendo, ou esteja prestando serviços compatíveis com o objeto desta licitação nas marcas dos veículos constantes no Anexo I, há no mínimo 06 (seis) meses, para o mesmo contratante.

A empresa 917 Serviços Automotores Ltda., cuja proposta foi classificada em primeira posição para os lotes 01, 02 e 03, apresentou atestados de capacidade técnica fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAP de Barbacena e pela empresa Bravauto Ltda. Ambos os atestados foram omissos em comprovar o prazo mínimo de 06 (seis) meses e a compatibilidade na manutenção de veículos das marcas constantes no Anexo I do Edital de Licitação.

Apesar da omissão, os referidos atestados trouxeram informações que levam a concluir que os serviços de fato foram prestados nas condições exigidas. Nesse sentido, pregoeira e equipe de apoio detêm a prerrogativa de sanar eventuais omissões diligenciando, no intuito de obter informações que comprovem que as exigências foram atendidas, mesmo que estas não estejam

claras nos documentos disponíveis, conforme dispõe o item 6 da Cláusula XV do Edital nº 025/2023:

6 - A pregoeira, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no §3º do art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

A prática de diligências em processos licitatórios, não só encontra respaldo legal, como também é uma prática regular perante os olhos dos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, conforme consta em sua jurisprudência consolidada:

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”

O “interesse da Administração”, no presente caso, está atrelado a obtenção da melhor proposta para o Consórcio, cuja diligência tem por objetivo, única e exclusivamente, de confirmar as informações constantes nos atestados de capacidade técnica para verificar se as exigências relacionadas à capacidade de prestação dos serviços, com qualidade, são atendidas, quais sejam, o prazo mínimo de contrato com outras instituições e a prestação de serviços em veículos das mesmas marcas que as que o Consórcio possui.

A diligência foi efetuada, no dia da sessão, para verificar se a questão do prazo mínimo de 06 (seis) meses de prestação dos serviços foi atendido e de fato foi verificado que a empresa licitante, qual seja, 917 Serviços Automotores Ltda., possuía contratos de prestação de serviços com fornecimento de peças que permaneceram vigentes por mais de 12 (doze) meses com a SESAP - Barbacena. Sendo assim, com base nessa informação, comprovou-se que a empresa prestou os serviços, objeto do processo licitatório, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

O próximo ponto questionado foi com relação a comprovação de prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação nas marcas dos veículos constantes no Anexo I, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica trouxe a informação genérica de que a empresa “presta serviços de manutenção e fornecimento de peças para veículos de várias marcas”, sem listar exatamente quais são as marcas abrangidas.

No intuito de verificar quais as marcas a empresa prestou os serviços junto a Prefeitura Municipal de Barbacena, pregoeira e equipe de apoio diligenciaram e verificaram que o edital do pregão que deu origem ao contrato de prestação de serviços, trouxe taxativamente quais veículos compunham o Lote 02, objeto do referido contrato, o qual era composto por veículos das marcas Mercedes Benz, Fiat, Volkswagen, Nissan, Chevrolet, Ford e Mitsubishi.

Pela análise da descrição da referida relação, percebe-se claramente que a empresa prestou serviços de manutenção com fornecimento de peças em veículos de duas marcas que o Consórcio possui, sendo Mercedes Benz e Fiat, ou seja, os lotes 01 e 02 do Edital 025/2023. Já com relação ao Lote 03, veículos da marca Renault, esta não foi contemplada pelos veículos do Lote 02 do Edital da Prefeitura de Barbacena, concluindo-se então, que a empresa contratada não prestou serviços ou forneceu peças para veículos da linha Renault. Diante de tais observações, mostra-

se medida de justiça a habilitação da empresa apenas nos lotes para os quais houve comprovação de prestação de serviços, quais sejam Mercedes Benz e Fiat (Lotes 01 e 02) e inabilitação para o lote que contempla os veículos da marca Renault (Lote 03).

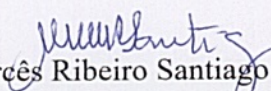
Sendo assim, Pregoeira e Equipe de Apoio concluem que a sessão do pregão seguiu todos os trâmites legais, que não houve benefício a quaisquer das empresas participantes, tendo sido mantida a vinculação ao instrumento convocatório no ato de habilitação destas, valendo-se apenas a pregoeira e equipe de apoio de um instituto previsto no Edital para melhor atender às necessidades do Consórcio, em respeito ao princípio da economicidade, não havendo que se falar em irregularidades, estando apto à apreciação/adjudicação por parte do Presidente do CISRU Centro Sul.

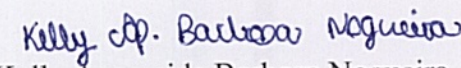
DAS CONCLUSÕES

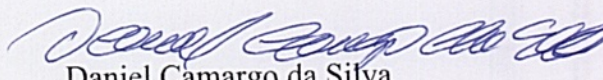
Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, subsidiariamente a Lei 8.666/93 e levando em consideração a disposições contidas no instrumento convocatório, a Pregoeira e Equipe de Apoio recebem as razões do recurso administrativo, bem como as contrarrazões, para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mundo dos Utilitários Autopeças EIRELI ME pelos fatos e fundamentos legais acima descritos.

A presente decisão, acompanhada dos autos processuais, será submetida a apreciação do Presidente do CISRU Centro Sul, para que este proceda ou não a adjudicação do objeto ao licitante, nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Barbacena/MG, 08 de janeiro de 2024.

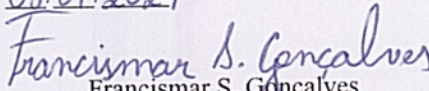

Mercês Ribeiro Santiago
Pregoeira


Kelly Aparecida Barbosa Nogueira
Membro da Equipe de Apoio


Daniel Camargo da Silva
Membro da Equipe de Apoio

De acordo com a Decisão apresentada
pela Pregoeira e Equipe de Apoio:

08/01/2024


Francismar S. Gonçalves
OAB/MG: 166.470
Assessor Jurídico